PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE ÁGUA BOA-MT N° 001/2021
De 19 de Julho de 2021.

AUTORIA: Vereador Agnaldo Lansoni (DEM) – Em Coautoria com os Vereadores Heronides Silveira Junior (PL); José Ari Zandoná (DEM); Lisiani Maria Luz Figueiró (DEM) e Renato Beraldo da Silva (DEM).

"ACRESCENTA-SE O ART. 154-A E ART. 154-B À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no artigo 46, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Água Boa; FAZ SABER, que o PLENÁRIO da Câmara Municipal aprovou e ELA promulga a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do **"artigo 154-A"** e **"artigo 154-B"**, com as seguintes redações:

Art. 154-A - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de ***execução obrigatória.***

§ 1° As emendas de vereadores a ***projeto de lei orçamentária anual*** *serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a* ***metade*** *desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

***I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária**, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

***II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I**, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II**, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III**, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:*

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

***Art. 154-B** - A emenda parlamentar de que trata o Art. 157, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentaria Anual para exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar as propostas encaminhadas pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências, sendo importante ressaltar que não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, dá aval positivo para ações que atendam os anseios da população, pois não é raro ver os recursos aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Cabe aqui ressaltar que nossa Lei Orgânica ao dispor sobre orçamento é muito vaga e generalista, dificultando a hermenêutica jurídica, com a aprovação desta proposta harmonizaremos a Lei Orgânica com a **Emenda Constitucional nº 86/2015**, e a própria **Constituição Federal** que em seus artigos 165, 166 e 198, versam sobre o orçamento e tornam obrigatória a execução da programação orçamentária das emendas individuais dos parlamentares.

Finalmente, tendo em vista que esta Proposta de Emenda à **Lei Orgânica do Município de Água Boa** vai ao encontro dos anseios da população e, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta. Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Plenário "José Nogueira Paniago", aos 19 de julho de 2021.

Agnaldo Lansoni
Vereador Autor (DEM)

Heronides Silveira Junior
Vereador Coautor (PL)

José Ari Zandoná
Vereador Coautor (DEM)

Lisiani Maria Luz Figueiró
Vereadora Coautora (DEM)

Renato Beraldo da Silva
Vereador Coautor (DEM)